



*REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE
SANTA MARIA MAIOR
2009 / 2013*

ARTIGO 1.º
NATUREZA, FINALIDADE E ÂMBITO DO MANDATO

1. A Assembleia de Freguesia de Santa Maria Maior é composta por 13 membros, eleitos pelos cidadãos recenseados na área da Freguesia de Santa Maria Maior, por sufrágio universal, directo e secreto, segundo o sistema de representação proporcional.
2. Os membros da Assembleia de Freguesia representam os cidadãos residentes na área da Freguesia.
3. A sua actividade visa o cumprimento da Constituição da República Portuguesa, das leis e regulamentos, o acatamento da legalidade democrática, a defesa dos interesses da Freguesia e a promoção do bem-estar da população.

ARTIGO 2.º
COMPETÊNCIA

1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os Vogais da Junta de Freguesia;
 - b) Eleger por voto secreto, o Presidente e os Secretários da Mesa;
 - c) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
 - d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta de Freguesia, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
 - f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho, para estudo dos problemas relacionados com o bem-estar da população da Freguesia, no âmbito das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da Junta;
 - g) Solicitar e receber informação, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
 - h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da Junta de Freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;
 - j) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sob jurisdição da Freguesia;
 - l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o estatuto do Direito de Oposição;
 - n) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
 - o) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Junta acerca da actividade por si ou pela Junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem como da situação financeira da

freguesia, informação essa que deve ser enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;

- p) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respectivas competências;
 - q) Aprovar referendos locais, sob proposta, quer de membros da Assembleia, quer da Junta, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
 - r) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos de interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da Junta;
 - s) Exercer os demais poderes conferidos por lei.
2. Compete ainda à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta:
- a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;
 - b) Apreçar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta a contrair empréstimos de curto prazo e proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;
 - d) Aprovar as taxas da Freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;
 - e) Autorizar a Freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da Freguesia;
 - f) Autorizar a Freguesia a associar-se com outras, nos termos da lei;
 - g) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;
 - h) Deliberar sobre o exercício de funções a tempo inteiro do Presidente da Junta, quando estiverem reunidas as condições previstas na lei;
 - i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública;
 - j) Aprovar posturas e regulamentos;
 - l) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da Câmara Municipal, delegados na Junta;
 - m) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da Freguesia;
 - n) Aprovar, nos termos da lei, a criação e reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
 - o) Autorizar a concessão de apoio financeiro, ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da Freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
 - p) Estabelecer, após parecer da comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do Brasão, do selo e da Bandeira da Freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República.
3. A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à prática, dos actos da Junta de Freguesia.
4. Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas, as propostas apresentadas pela Junta e referidas alíneas a), i), e n) do n.º 2, bem como os

documentos submetidos à apreciação, referidos na alínea b) do mesmo número, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a Junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela Assembleia.

5. A deliberação prevista na alínea p) do n.º 1 só é eficaz quando tomada por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.
6. A Assembleia de Freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, designados pelo respectivo órgão executivo.

ARTIGO 3.º

MANDATO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA

1. Os membros da Assembleia de Freguesia são titulares de um único mandato.
2. O mandato dos membros da Assembleia inicia-se com a instalação da mesma e tem a duração de quatro anos, salvo nas situações especiais previstas na lei.
3. O mandato dos membros convocados para as substituições na lei, inicia-se com a confirmação da sua identidade e legitimidade e dura enquanto se mantiverem as condições que originaram essas substituições.
4. Os membros da Assembleia servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem substituídos.
5. Os Vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

ARTIGO 4.º

PERDA DE MANDATO

1. Perdem o mandato, por sentença do Tribunal Administrativo do Círculo, os membros da Assembleia da Freguesia que:
 - a) Sem motivo justificado, apresentado à Mesa da Assembleia no prazo de 5 dias, e por esta aceite, não comparecerem a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocadas em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade, já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição, se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto;
 - e) Se encontrem abrangidos por qualquer uma das outras situações previstas no artigo 8.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.
2. As acções para perda do mandato são interpostas pelo Ministério Público ou por qualquer membro da Assembleia de Freguesia, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

**ARTIGO 5.º
RENÚNCIA DE MANDATO**

1. Os membros da Assembleia podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia.
2. A renúncia torna-se efectiva desde o recebimento da declaração pela Mesa, que deverá registar a ocorrência em acta e torná-la pública por meio de afixação de edital, nos locais de estilo.
3. A convocação do membro substituto compete ao Presidente da Mesa e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o número anterior.

**ARTIGO 6.º
SUSPENSÃO DE MANDATO**

1. Os membros da Assembleia podem, fundamentando devidamente, pedir a suspensão do mandato, por um período que, de uma só vez ou cumulativamente, não ultrapasse 365 dias, no decurso do mandato. Se a suspensão ultrapassar o referido limite considera-se renúncia ao mandato, salvo se, no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo, o interessado manifestar, por escrito, vontade de retomar funções.
2. Entre outros, são motivos de fundamentação do pedido de suspensão os seguintes:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Ausência temporária da área da autarquia;
 - d) Exercício de funções específicas no respectivo Partido.
3. Os pedidos deverão ser enviados ao Presidente da Mesa e apreciados pela Assembleia de Freguesia, na reunião imediata à sua apresentação.
4. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

**ARTIGO 7.º
SUBSTITUIÇÃO POR AUSÊNCIA INFERIOR A 30 DIAS**

1. Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Mesa, na qual são identificados os respectivos início e fim.

**ARTIGO 8.º
ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA**

1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na

ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. Compete à Assembleia de Freguesia a verificação de poderes dos cidadãos que tenham sido chamados a fazer parte da Assembleia em substituição de outros.
4. Esgotada a possibilidade de substituição prevista na alínea anterior, e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Governador Civil para que este marque, nos prazos previstos na lei, novas eleições.
5. A nova Assembleia de Freguesia, eleita nos termos do número anterior, irá completar o mandato.

ARTIGO 9.º EXERCICIO DO CARGO

1. Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária que compareçam, à qual corresponde o valor de 5% da compensação mensal atribuída ao Presidente da Junta de Freguesia a que pertencem.
2. Os membros da Assembleia são dispensados da comparência ao emprego ou serviço se as sessões se realizarem em horários compatíveis com o daqueles.
3. Os membros da Assembleia têm direito a cartão especial de identificação que lhes será fornecido durante o mandato e devolvido ao Presidente logo que deixe de exercer funções, quer definitiva quer temporariamente.

ARTIGO 10.º COMPETÊNCIA E PODERES DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

1. Os poderes dos membros da Assembleia serão verificados pela própria Assembleia, nos termos legalmente estabelecidos, lavrando-se acta da ocorrência.
2. Constituem poderes dos membros da Assembleia de Freguesia para o exercício, singular ou conjunto, das competências descritas no artigo 2.º:
 - a) Participar nas discussões e votações;
 - b) Apresentar moções, requerimentos, propostas e contrapropostas;
 - c) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contra-protestos;
 - d) Apresentar moções ou votos de louvor, congratulação, protesto ou pesar, respeitantes a acontecimentos relevantes ou a acções ou omissões dos órgãos ou agentes da administração local;
 - e) Propor alterações ao Regimento;
 - f) Fazer perguntas à Junta de Freguesia sobre quaisquer actos desta ou dos respectivos serviços;
 - g) Propor a realização, pelas entidades competentes, de inquéritos à actuação dos órgãos ou serviços municipais;
 - h) Requerer, nos prazos devidos, a discussão dos actos da Junta de Freguesia;

- i) Propor candidaturas para a Mesa da Assembleia;
- j) Propor delegações de competência, nas organizações populares de base territorial, de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade;
- l) Propor candidaturas para a Mesa da Assembleia;
- m) Propor a criação de serviços necessários ao exercício das atribuições dos órgãos da Freguesia;
- n) Eleger e ser eleito para a Mesa da Assembleia, para a Junta de Freguesia e para grupos de trabalho e comissões a que se refere a alínea f) do ponto 1;
- o) Recorrer para a Assembleia de Freguesia das deliberações da Mesa ou do Presidente;
- p) Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam habilitados;
- q) Exercer, em geral, todos os poderes que lhe foram conferidos pelas leis e regulamentos.

ARTIGO 11.º

DEVERES DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Constituem deveres dos Membros da Assembleia de Freguesia:

- a) Desempenhar conscienciosamente as tarefas que lhes foram confiadas e prestar contas da sua actividade à Assembleia de Freguesia e aos eleitores;
- b) Contribuir, pela sua inteligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia;
- c) Comparecer às reuniões e participar nas votações;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixada na Lei e no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- e) Manter um contacto estreito com as populações e com as organizações populares de base territorial, constituídas nos termos da Constituição da República.

ARTIGO 12.º

COMPOSIÇÃO DA MESA

1. A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, e é eleita pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros.
2. A Mesa será eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros serem destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.
3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos, ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a Mesa que vai presidir à reunião.
5. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

**ARTIGO 13.º
COMPETÊNCIA DA MESA DA ASSEMBLEIA**

1. Compete à Mesa da Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões, após prévia audiência das forças partidárias com assento na Assembleia e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à conferência de presenças e verificação do quórum;
 - g) Proceder a marcação e justificação das faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
 - h) Admitir ou rejeitar as propostas, requerimentos e reclamações, verificando a sua legalidade democrática e regimental;
 - i) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia de Freguesia.
2. O pedido de justificação de faltas, pelo interessado, é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
3. Das decisões da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

**ARTIGO 14.º
COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA**

1. Compete ao Presidente da Assembleia:
 - a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos mantendo a disciplina das reuniões;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias especiais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
 - g) Comunicar à Junta as faltas do seu Presidente, ou do substituto legal, às reuniões da Assembleia de Freguesia;
 - h) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da Assembleia e da Junta, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) Conceder a palavra, conforme poderes dos membros da Assembleia, e assegurar a ordem dos debates;

- j) Dar conhecimento à Assembleia de todas as mensagens, informações, explicações e demais expediente recebido, bem como da execução das deliberações da Assembleia anterior;
 - l) Por à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos;
 - m) Dar imediato conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal dos pedidos de informação e esclarecimentos que lhe sejam solicitados por qualquer membro da Assembleia e transmitir imediatamente a este a resposta obtida;
 - n) Tornar público no *site da Internet da autarquia* as Actas das Assembleias, e, por edital, nos lugares públicos usuais, os regulamentos e demais deliberações aprovados pela Assembleia de Freguesia, bem como as convocações para as reuniões e estas serem devidamente publicitadas na comunicação social escrita e falada;
 - o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por Lei, pelo Regimento ou pela Assembleia.
2. Das decisões do Presidente cabe recurso para o plenário da Assembleia.

ARTIGO 15.º
COMPETÊNCIA DOS SECRETÁRIOS DA ASSEMBLEIA

Compete aos secretários coadjuvar o Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia, assegurar o expediente e lavrar as actas das reuniões.

ARTIGO 16.º
SESSÕES ORDINÁRIAS DA ASSEMBLEIA

- 1. A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, com antecedência mínima de oito dias.
- 2. A primeira sessão destina-se à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e, ainda, à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior, e a quarta à aprovação das opções do Plano e da proposta de Orçamento para o ano seguinte, salvo quando digam respeito a ano imediato ao da realização de eleições para a Assembleia de Freguesia, nos meses de Novembro ou Dezembro.
- 3. As sessões ordinárias não podem exceder a duração de dois dias e só poderão ser prolongadas até ao dobro da duração referida, por deliberação da Assembleia.

ARTIGO 17.º
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA ASSEMBLEIA

- 1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da Mesa ou quando requerida à Mesa:
 - a) Pelo Presidente da Junta de Freguesia, em execução de deliberação desta;
 - b) Por um terço dos seus membros;
 - c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia igual ou superior a 650 (seiscentos e cinquenta), isto é, cinquenta vezes o número de elementos que compõem a Assembleia.

2. O Presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da Mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização de sessão extraordinária.
3. Quando o Presidente da Assembleia de Freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do número anterior, podem os requerentes efectuarla directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações, e publicitando-a nos locais habituais.
4. As sessões extraordinárias não podem exceder o período de um dia e só poderão ser prolongadas por um máximo de dois dias, mediante deliberação da Assembleia.

ARTIGO 18.º
QUORUM

1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza anterior, a convocar nos termos previstos nesta lei.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros dando, estas, lugar à marcação de falta.

ARTIGO 19.º
PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

1. Antes do início dos trabalhos inscritos na Ordem do Dia da sessão haverá um período, nunca superior a uma hora, destinado a tratar, entre outros, dos seguintes assuntos:
 - a) Intervenção do público, com uma duração nunca superior a dez minutos, durante os quais serão prestados os esclarecimentos devidos;
 - b) Leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimentos e respectivas respostas, que tenham sido formuladas nos intervalos das sessões;
 - c) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protestos ou pesares que sejam apresentados por qualquer membro da Assembleia, da Mesa ou de qualquer membro da Junta presente, mas estes sem direito a voto;
 - d) Interpelação, mediante perguntas orais, à Junta, sobre assuntos da respectiva administração e a resposta dos membros desta;
 - e) Apreciação de qualquer assunto de interesse local;
 - f) Votação de recomendação ou pareceres que sejam apresentados por qualquer membro ou solicitados pela Junta.

2. Este período de antes da ordem do dia poderá ser prolongado por mais de um quarto de hora, por deliberação da Assembleia, mediante requerimento subscrito por um número não inferior a um terço dos seus membros.

ARTIGO 20.º **ORDEM DO DIA**

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente.
2. A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do órgão, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.
3. A ordem do dia é entregue a todos os membros com a antecedência sobre a data de início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respectiva documentação.

ARTIGO 21.º **FORMA DE VOTAÇÃO**

1. A votação é por braço no ar, salvo se a Assembleia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O Presidente vota em último lugar.
3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, a Assembleia deliberará sobre a forma da votação.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes, no momento da discussão nem da votação, os membros da Assembleia que se encontrem ou se considerem impedidos.

ARTIGO 22.º **OBJECTO DAS DELIBERAÇÕES**

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência da deliberação imediata sobre outros assuntos.

ARTIGO 23.º
PUBLICIDADE DAS DELIBERAÇÕES

1. Além da publicação em Diário da República, quando a lei expressamente o determine, as deliberações da Assembleia destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.
2. Os actos referidos no número anterior são ainda publicados no *site* da *Internet* da autarquia e nos jornais regionais editados na área do município, que reúnam as condições exigidas na lei, nos trinta dias subsequentes à tomada de decisão.

ARTIGO 24.º
ACTAS

1. De cada reunião ou sessão é efectuada gravação áudio integral, que deve ser facultada sempre que solicitada por qualquer um dos membros da Assembleia, e acta que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os documentos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, devem fazer referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
3. As actas são lavradas pelos secretários da mesa, rotativamente, e postas à aprovação da Assembleia, no início da reunião ou sessão seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
4. As actas ou texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
5. As deliberações da Assembleia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
6. Os membros da Assembleia podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
7. Quando se trata de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
8. O registo na acta do voto vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

ARTIGO 25.º
PARTICIPAÇÃO DOS MEMBROS DA JUNTA DE FREGUESIA NAS SESSÕES

1. A Junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3. Os Vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.
4. Os Vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril.
5. Os Vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

ARTIGO 26.º

DIREITO DE PARTICIPAÇÃO, SEM VOTO, NAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA

1. Têm direito a participar, sem voto, nas sessões da Assembleia, representantes das organizações populares de base territorial, constituídas na área da Freguesia nos termos da Constituição da República, e devidamente credenciadas para esse acto.
2. Nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 17.º, deste Regimento, terão direito a participar, igualmente sem voto, dois representantes dos requerentes.
3. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais só serão votadas pela Assembleia se esta assim o deliberar.

ARTIGO 27.º

PUBLICIDADE DAS SESSÕES

1. As sessões da Assembleia de Freguesia são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendem assistir.
2. Às sessões deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de 99,76 € até 498,80 €, pelo Juiz da Comarca, sob participação do Presidente da Mesa e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.
4. Nas reuniões da Assembleia, encerrada a ordem do dia, há um período para intervenção do público durante o qual serão prestados os esclarecimentos solicitados.

ARTIGO 28.º

LOCAL DAS SESSÕES

1. A Assembleia reunirá no mesmo local onde tem sede o órgão autárquico executivo, podendo reunir excepcionalmente em outro local, quando assim, o imponham as necessidades do seu funcionamento, mas sempre em edifício público.
2. A convocação das sessões da Assembleia, em local que não o edifício da Junta de Freguesia, depende de proposta do Presidente da Assembleia, ouvidas as forças partidárias com assento na Assembleia.

ARTIGO 29.º
PROPOSTAS, MOÇÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Todos os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a apresentar e verem discutidas propostas e moções, desde que respeitantes aos interesses da respectiva Freguesia, podendo fazer declarações de voto.

ARTIGO 30.º
ALTERAÇÕES AO REGIMENTO

As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 31.º
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento são contínuos.
2. O Regimento entrará em vigor no dia seguinte à sua aprovação e constará em anexo da acta respectiva e dele será fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia e da Junta e publicado em edital.
3. Compete à Mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.
4. Em tudo o mais aplicar-se-ão as normas legais em vigor, quer no que diz respeito ao funcionamento da Assembleia, quer no que diz respeito às votações e eleições, quer no que se refere às atribuições das autarquias e competências dos seus órgãos.
5.
 - a) A distribuição de tempos de intervenção das forças partidárias no período de Antes da Ordem do Dia, que é de 60 minutos, ficou assim distribuída: Coligação Democrática Unitária – 32 minutos; Coligação “Juntos por Viana” – 14 minutos; Partido Socialista – 14 minutos;
 - b) A distribuição de tempos de Ordem do Dia, será analisado na mesma proporção, conforme os pontos da Ordem de Trabalhos.

O PRESIDENTE

O 1º SECRETÁRIO

O 2º SECRETÁRIO
